

COMUNICADO OFICIAL | Nº 414

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Decisões do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

DATA: 29/06/2021

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Decisões proferidas hoje pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no âmbito dos seguintes procedimentos disciplinares:

- **Processo Disciplinar n.º 108-20/21**
- **Processo Disciplinar n.º 109-20/21**
- **Processo Disciplinar n.º 116-20/21**

Com os melhores cumprimentos,



SÓNIA CARNEIRO
DIRETORA EXECUTIVA
COORDENADORA

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 108-20/21

DECISÃO SINGULAR

PARTES: Leonardo César Jardim, jogador da Boavista Futebol Clube – Futebol SAD e Boavista Futebol Clube – Futebol SAD, na qualidade de Arguidos

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 13204 (203.01.283) entre a Sporting CP SAD e a Boavista FC SAD, realizado no dia 11 de maio de 2021, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 54.º, 87.º-A, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF20 e 167.º, todos do RDLFPF; artigos 80.º, n.º 3 alínea e) e 91.º n.º 1 alínea c), ambos do RCLFPF20.

DECISÃO

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se os Arguidos:

(i) Boavista Futebol Clube– Futebol, SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 87.º-A, do RDLFPF20, por violação do dever resultante das disposições conjugadas dos artigos 80.º n.º 3 alínea e) e 91.º n.º 1 alínea c), ambos do RCLFPF20, na sanção de multa que se fixa em 56 UC, isto é, 3.140,00 € (três mil cento e quarenta euros);

(ii) Leonardo César Jardim, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 167.º do RDLFPF20, por violação do dever resultante das disposições conjugadas dos artigos 80.º n.º 3 alínea e) e 91.º n.º 1 alínea c), ambos do RCLFPF20, na sanção de multa 1,5 UC, isto é, 90 € (noventa euros).

Cidade do Futebol, 29 de junho de 2021.

A Relatora

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 109-20/21

DECISÃO SINGULAR

ARGUIDOS: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Sérgio Paulo Marceneiro Conceição.

OBJECTO: Factos ocorridos por ocasião do jogo n.º 13208 (203.01.287), entre a FC Porto SAD e a SC Farense SAD, realizado no dia 10 de maio de 2021, do jogo n.º 203.01.294 (13306), disputado entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 15 de maio de 2021 e do jogo n.º 203.01.300 (13403), disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, realizado no dia 19 de maio de 2021, todos a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 87.º- A n.º 1, 168.º-C, n.º 1, todos do RDLFPF20 e 81.º n.º 3 alínea d) e 91.º n.º 1 alínea c), todos do RCLFPF20.

DECISÃO

Decide-se **julgar procedente** por provada a acusação, **condenando-se:**

- a. O **Arguido Sérgio Conceição**, pela prática de 3 (três) infrações p. e p. pelo artigo 168.º-C, n.º 1 [Incumprimento de deveres quanto a transmissões televisivas e radiofónicas], do RD, por violação do dever resultante das disposições conjugadas dos artigos 81.º n.º 3 alínea d) e 91.º n.º 1 alínea c), ambos do RC, na **multa de 2 (duas) UC por cada infração, no total de 3 (três) UC dado o limite decorrente da aplicação do n.º 1 do artigo 59.º do RD, correspondendo a multa no valor total de 310€ (trezentos e dez euros)**, integrando já o fator de ponderação de 1 (um) – previsto no n.º 2 do artigo 36.º do RDLFPF20 e de acordo com a tabela remetida pelos serviços da Liga e considerando ainda o disposto no n.º 5 do artigo 56º do RD; e
- b. A Arguida **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**, pela prática de 3 (três) infrações p. e p. pelo artigo 87.º- A, n.ºs 1 e 4 [Incumprimento dos deveres de organização] do RD, por violação do dever resultante das disposições



conjugadas dos artigos 81.º n.º 3 alínea d) e 91.º n.º 1 alínea c), ambos do RC, na multa de **53 UC por cada infração**), **no total de 79,5 UC dado o limite decorrente da aplicação do n.º 1 do artigo 59.º do RD**, correspondendo a **multa no valor total de 8 110€ (oito mil cento e dez euros)**, integrando já o fator de ponderação de 1 (um) – previsto no n.º 2 do artigo 36.º do RDLPPF20 e de acordo com a tabela remetida pelos serviços da Liga e considerando ainda o disposto no n.º 5 do artigo 56º do RD.

Cidade do Futebol, 29 de junho de 2021.

O Relator

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 116-20/21

DECISÃO SINGULAR

ARGUIDO: Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD

OBJECTO: Factos ocorridos no jogo n.º 23407 (204.01.304), entre a Académico de Viseu Futebol Clube - Futebol, SAD e a SC Covilhã SDUQ, realizado no dia 22 de maio de 2021, a contar para Liga Portugal SABSEG.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3º, 4º, 13º, 17º, 127º e 245.º, todos do RDLFPF20 e artigo 2º, n.º 2 do Regulamento da FPF - Retoma da Prática Competitiva de Futebol, Futsal e Futebol de Praia, COVID-19, disposição transitória 1.ª do RCLFPF20 e pontos 7 [Presença do Público] e 2.6 do Anexo I [Tribunas e Camarotes], ambos do Plano de Retoma do Futebol Profissional.

DECISÃO

Decide-se **julgar procedente** por provada a acusação, **condenando-se** a arguida **Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD** na multa de **536,00€ (quinhentos e trinta e seis euros)**, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo **artigo 127º, nº 1**, do RDLFPF20 [*Inobservância de outros deveres*], por violação das disposições conjugadas do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol – Retoma da Prática Competitiva de Futebol, Futsal e Futebol de Praia, COVID-19, disposição transitória 1.ª do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal e pontos 2 [Regras sanitárias gerais para realização de treinos e competições], 7 [Presença do Público] e 2.6 do Anexo I [Tribunas e Camarotes], todos do Plano de Retoma do Futebol Profissional.

Cidade do Futebol, 29 de junho de 2021.

O Relator